

LEI Nº 3.278 DE 08 DE ABRIL DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento preferencial em filas e consultas médicas para portadores de Fibromialgia no município de Monte Alegre de Minas e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), e Dá Outras Providências”.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia o atendimento preferencial em filas e consultas médicas em estabelecimentos públicos e privados no município de Monte Alegre de Minas, especialmente nos serviços de saúde, assistência social, educação, bancos, supermercados, farmácias e órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Os portadores de Fibromialgia terão direito a prioridade no agendamento de consultas médicas, exames e demais atendimentos no sistema público de saúde municipal.

Art. 3º - Para garantir o exercício desse direito, fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), documento oficial que reconhece a condição da pessoa diagnosticada com essa síndrome e que deve ser apresentado para obtenção do atendimento prioritário.

Art. 4º - A CIPF será emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido e assinado pelo solicitante ou responsável legal;
- II - Relatório médico ou laudo, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);
- III - RG e CPF;
- IV - Comprovante de endereço nominal, ou, na ausência deste, uma declaração de residência em nome de terceiros com reconhecimento de firma do proprietário e/ou cedente do imóvel anexada a uma conta de consumo comprobatória;
- V - Foto 3×4 recente;



VI - Comprovante de tipagem sanguínea;

VII - Número do Cartão SUS;

VIII - Número do Cadastro Único (CadÚnico), caso seja beneficiário de programa de assistência social.

Art. 5º - A CIPF garantirá aos seus portadores:

I - Reconhecimento oficial da condição de pessoa com Fibromialgia no âmbito municipal;

II - Atendimento prioritário em filas, consultas médicas e exames, além de serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;

III - Redução do estigma e maior conscientização sobre a síndrome;

IV - Facilidade de acesso aos cuidados necessários, promovendo uma melhor qualidade de vida para os pacientes.

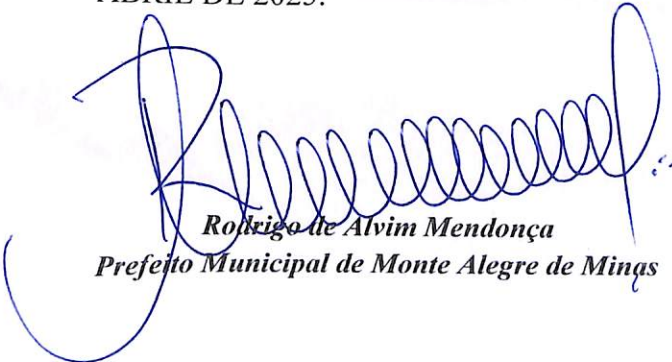
Art. 6º - Os estabelecimentos públicos e privados que já oferecem atendimento preferencial deverão incluir os portadores de Fibromialgia no grupo de beneficiários desse atendimento, adaptando placas e sinalizações conforme necessário.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às sanções previstas na legislação municipal e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

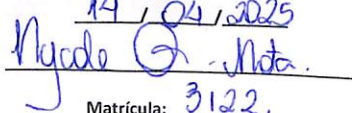
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 08 DE ABRIL DE 2025.


Rodrigo de Alvim Mendonça
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO

Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:

14 / 04 / 2025

Matrícula: 3122.